



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

7ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5505543-04.2023.8.09.0002

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Requerente: Valter Antônio Lopes Dos Santos

Requerido: SUPERINTENDENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DE GOIÁS

DECISÃO

VALTER ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL**, também com qualificação nos autos, visando, liminarmente, o afastamento da cobrança de ICMS nas operações de transferência de mercadorias (gado) entre estabelecimentos de sua propriedade.

Juntou documentos (evento nº 1).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Destaco, primeiramente, que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/2009, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.

Sabe-se que para a concessão da liminar em mandado de segurança, devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (probabilidade do direito e perigo da demora).

Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.

Numa cognição sumária dos autos, própria da análise do pedido liminar, verifico a presença dos

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPEJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - Data: 14/08/2023 17:18:32



requisitos elencados em lei para a concessão da liminar requerida.

Explico.

Aplica-se a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê:

“Súmula nº 166: não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Logo, considerando que a transferência do gado da impetrante está sendo transferido para propriedades de sua titularidade, não há que se falar em incidência do ICMS porquanto ausente fato gerador que autorize a cobrança.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE GADO BOVINO (SEMOVENTES) ENTRE PROPRIEDADES DO IMPETRANTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE AFASTADAS. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA DE LESÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇO – ICMS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR. CIRCULAÇÃO FÍSICA, E NÃO JURÍDICA, DO BEM. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. INTERPRETAÇÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO REPETITIVO Nº 1.125.133/SP E SÚMULA 166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 6 – Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.125.133/SP, processado sob o rito dos recursos repetitivos, e súmula 166, da mesma Corte, uma vez mantida a titularidade sobre os bens na transferência interestadual de gado bovino de propriedade do impetrante, de uma fazenda para outra, não há a configuração da hipótese de incidência apta a exigência do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS. 7 – O artigo 12, inciso I, da Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir) deve ser interpretado em conformidade com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, no sentido de que, mesmo após o advento da legislação específica, não incide ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma empresa (no caso concreto, fazendas de titularidade do impetrante). Direito líquido e certo reconhecido. SEGURANÇA CONCEDIDA”. (TJGO, Mandado de Segurança 5009573-58.2017.8.09.0000, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/11/2017, DJe de 20/11/2017).

Afigura-se presente na espécie, portanto, ainda que em razão de uma análise perfunctória, própria desta fase processual, a razoabilidade/probabilidade do direito suscitado pela impetrante (*fumus boni iuris*), sendo certo que a não concessão da liminar poderá tornar inviável a sua atividade empresarial, causando-lhe deletérias consequências, de difícil ou até mesmo impossível reparação (*periculum in mora*).



DO DISPOSITIVO

Desta feita, sem maiores delongas, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar ao requerido que se abstenha de exigir o ICMS incidente sobre o transporte de gado da parte impetrante, desde que seja realizado entre suas propriedades, pois não há fato gerador do ICMS, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, nele ingressar, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

No retorno à conclusão, os autos deverão ser direcionados à Pasta: DECISÃO e ao classificador: MANDADO DE SEGURANÇA.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

